



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 783, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral e os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos anteriormente a supressão do artigo 3º do Projeto em sua redação original, quando constava a cláusula de revogação apenas do artigo 241 do Código Eleitoral (Emenda nº 7). Assim justificamos na ocasião:

O artigo 2º do projeto revoga a regra de responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos nas propagandas eleitorais sem ao menos explicar a razão para isso no texto de sua justificação.

Não há razão para tal mudança, que contraria os fundamentos básicos da responsabilização da seara eleitoral.

Em que pese a Emenda não ter sido acolhida pelo relator, houve a alteração do dispositivo, com a inclusão de novas revogações. Uma delas, pelo acolhimento da Emenda nº 6, suprime o seguinte texto do Código Eleitoral:



Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Assim justificou o autor da Emenda nº 6:

Essa cláusula foi inserida em nosso ordenamento jurídico mediante as alterações promovidas em nosso Código Eleitoral, em seu Capítulo IV, que trata da “Representação Proporcional”, mediante a Lei nº 13.615, de 29 de setembro de 2015, conhecida como Minirreforma Eleitoral. Uma alteração que julgamos saudável e necessária, que aperfeiçoou a nossa representação parlamentar. Entretanto, essa mesma Lei, ao tratar das regras aplicáveis à definição da ordem de suplências, manteve a regra anterior, o que nos parece contraditório. Embora seja compreensível o propósito de manter, na representação parlamentar, o peso relativo de cada partido no pleito, a manutenção da velha regra limita o alcance da exigência de votação mínima, da chamada cláusula de desempenho individual.

Ora, trata-se de mais um avanço a favor da concentração de poder dos maiores partidos políticos, não havendo justificativa plausível para sua alteração com fundamento em virtual contradição. O Congresso Nacional deliberou por incluir o parágrafo único no artigo 108, não tendo ocorrido erro ou lapso de qualquer forma. A revogação proposta pelo relator acarretará em maior distorção da vontade dos eleitores expressa nas urnas, inviabilizando a representação de partidos que conquistaram uma cadeira nas urnas na frequente e compreensível ausência de suplentes que tenham atingido a votação mínima de 10% do quociente eleitoral.



Assim, peço apoio dos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

